



# CROSARA

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAIAPÔNIA - GO.**

## Referências

Autos : 5328787-43.2024.8.09.0023  
Espécie : Recuperação Judicial  
Requerentes : Marcelos Borges Guerreiro e outros

**CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por 01) **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.714/0001-64; 02) **LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 340.047.578-51 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.169/0001-06; 03) **SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 228.651.101-25 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.576.592/0001-13; e 04) **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, inscrito no CPF sob o nº 042.712.796-33 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.569.999/0001-13, denominado, em conjunto, como **GRUPO GUERREIRO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento às decisões de **evento nº 497** e **evento nº 523**, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



# CROSARA

ADVOGADOS

Do impulso aos autos, constata-se que este d. juízo, em decisão acostada ao **evento nº 497**, acolheu parcialmente o parecer desta Administração Judicial para deixar de homologar, por ora, as cessões de crédito firmadas pelas credoras **GO Seeds Comércio, Importação e Exportação de Sementes Ltda.** e **FMC Química do Brasil Ltda.**, determinando, ainda, que esta Administração Judicial providencie a votação do Plano de Recuperação Judicial sob dois cenários distintos, considerando os créditos pendentes de julgamento com seus respectivos pesos proporcionais, bem como proceda à habilitação do cessionário **Fernando Destácio Buono** em substituição à credora **Equilíbrio Fertilizantes Ltda.** Vejamos:

## DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do "Grupo Guerreiro", partes devidamente qualificadas na exordial.

Intimado a manifestar sobre a cessão de crédito de movs. 458, 465 e 466, o Administrador Judicial opinou pela não homologação, neste momento, dos instrumentos de cessão firmados pelas credoras **GO SEEDS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA.** e **FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.** (mov. 489).

Na mov. 495, o **BANCO DO BRASIL**, sob o argumento de pendência de trânsito em julgado ou de julgamento das impugnações de crédito, requer que o Sr. Administrador Judicial providencie a votação, considerando o quórum dos créditos pendentes, de forma alternativa e com o respectivo peso proporcional.

PÁGINA 2 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:24



# CROSARA

ADVOGADOS

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às cessões de crédito apresentadas nos autos, verifica-se que a cessão constante do mov. 458, entre EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA. e o cessionário FERNANDO DESTACIO BUONO, já foi devidamente homologada em momento anterior. Portanto, nada há a deliberar quanto a esta cessão.

No que tange às cessões envolvendo GO SEEDS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA. e FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA., constantes dos movs. 465 e 466, o Administrador Judicial manifestou-se de forma fundamentada pela não homologação, apontando ausência de consistência dos documentos anexados em relação à primeira cessão, bem como assinatura desconhecida e aparente ausência de poderes para assinar em relação à segunda.

Diante das irregularidades verificadas e acatando os fundamentos expostos pelo Administrador Judicial, DEIXO de homologar as cessões envolvendo GO SEEDS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA. e FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA., sem prejuízo de nova apresentação dos instrumentos devidamente regularizados.

Quanto ao segundo pedido, formulado pelo BANCO DO BRASIL, não se verifica qualquer prejuízo na providência requerida. Ao contrário, mostra-se viável e prudente que o Administrador Judicial providencie a votação considerando o quórum dos créditos pendentes de forma alternativa e com o respectivo peso proporcional, porquanto eventual reconhecimento ou não dos créditos impugnados poderá modificar o quórum de aprovação do plano de recuperação judicial.

A determinação para que o Administrador Judicial apresente cenários alternativos de votação, considerando os créditos *sub judice* com seus

PÁGINA 3 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



# CROSARA

ADVOGADOS

respectivos pesos proporcionais, não apenas assegura maior transparência ao processo deliberativo, como também permite que a Assembleia Geral de Credores aprecie o plano de recuperação com plena ciência das diferentes hipóteses de aprovação, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento e evitando futuras alegações de vício no quórum de deliberação.

**Dispositivo:**

Ante o exposto:

a) **DEIXO DE HOMOLOGAR** as cessões de crédito envolvendo **GO SEEDS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA.** e **FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.**, constantes dos movs. 465 e 466, sem prejuízo de nova apresentação dos instrumentos devidamente regularizados;

b) **DETERMINO** ao Administrador Judicial que providencie a votação do plano de recuperação judicial sob dois cenários distintos, incluindo os créditos ainda não julgados definitivamente como votantes, com seus respectivos pesos proporcionais, de modo a assegurar a transparência do processo deliberativo e a segurança jurídica quanto ao quórum de aprovação.

Proceda-se o bloqueio da petição de mov. 492, por ser estranha aos autos.

Habilite-se **FERNANDO DESTÁCIO BUONO** em substituição à empresa **EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA**, intimando-o para fins de habilitação na Assembleia.

Outrossim, em decisão posterior, de **evento nº 523**, este d. juízo, dentre outras providências, determinou a intimação desta banca Auxiliar Judicial para se manifestar sobre as cessões de créditos de **evento nº 458** e **evento nº 522**. Veja-se:

PÁGINA 4 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



# CROSARA

ADVOGADOS

## DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do denominado “Grupo Guerreiro”, partes devidamente qualificadas na exordial.

Inicialmente, **DECLARO-ME** ciente da ata da Assembleia-Geral de Credores juntada na mov. 517, na qual se verifica que não houve quórum suficiente para deliberação e votação do plano de recuperação judicial apresentado pelos Recuperandos.

Diante disso, aguarde-se a realização da segunda Assembleia-Geral.

Sobre o agravo de instrumento interposto, em juízo de retratação, **MANTENHO** a decisão lançada na mov. 497 (art. 1.018, §1º, do CPC).

Quanto ao Relatório Mensal de Atividades anexado na mov. 519, **DETERMINO** o bloqueio da referida movimentação e a intimação do Administrador Judicial para que proceda ao protocolo do documento em apartado, porquanto o relatório foi protocolado com 405 páginas, o que compromete a regularidade e a organização destes autos principais.

No mais, **INTIME-SE** o administrador para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando a data da 2ª convocação (14/11/2025), manifestar-se quanto às cessões de créditos (movs. 458/522).

Diante disso, esta Administração Judicial, na qualidade de Auxiliar do Juízo, informa ciência integral das decisões proferidas e tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento das determinações nela contidas, procedendo à atualização dos registros e comunicações pertinentes, quanto a habilitação do cessionário **Fernando Destácio Buono** em substituição à credora **Equilíbrio Fertilizantes Ltda.**

PÁGINA 5 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



# CROSARA

ADVOGADOS

Ainda, no que tange à determinação de que seja elaborado cenários de votação alternativos para deliberação do Plano de Recuperação Judicial, informa que dará tratamento a questão em conformidade com o dispositivo decisório.

Noutro norte, considerando a manifestação da cedente **FMC Química do Brasil Ltda.**, apresentada no **evento nº 522**, por meio da qual confirma a regularidade e validade da cessão de crédito constante do **evento nº 466** em favor do cessionário **Fernando Destacio Buono**, esta Administração Judicial manifesta pela homologação da cessão, informando que o credor procedeu à habilitação para exercer o direito de voto relativo ao crédito adquirido, quanto à deliberação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Guerreiro na Assembleia-Geral de Credores em 2ª (segunda) convocação, designada para o dia **14.11.2025**.

Sobre a cessão de crédito acostada ao **evento nº 458**, ressalta-se que a mesma se trata daquela em que a cedente **Equilíbrio Fertilizantes Ltda.** cede seus créditos para o cessionário **Fernando Destacio Buono**, já tendo sido homologada em momento anterior e determinada, no **evento nº 497**, a substituição da credora cedente para o cessionário para fins de habilitação na Assembleia-Geral de Credores que se avizinha, de modo q eu o credor atual já se encontra habilitado para exercer o direito de voto relativo ao crédito adquirido.

PÁGINA 6 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:24



# CROSARA

ADVOGADOS

Por fim, esta Administração Judicial se coloca a inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Crosara Advogados Associados**  
**Dyogo Crosara**  
**OAB-GO 23.523**  
**Administrador Judicial**

PÁGINA 7 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:24

